



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para aprimorar e acrescentar dispositivos que tratam de crimes de natureza sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar o Capítulo VII, do Título IV, do Livro I, da Parte Especial e o art. 408, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar.

Art. 2º O Capítulo VII, do Título IV, do Livro I, da Parte Especial, do Decreto – Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de coito vaginal ou anal, de ato sexual oral ou de qualquer outro ato de natureza libidinosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.



§ 1º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Capítulo.

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou se a vítima contrair doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 14 (catorze) a 30 (trinta) anos.

Estupro de vulnerável

Art. 232-A. Constranger menor de 14 (catorze) anos à prática de coito vaginal ou anal, de ato sexual oral ou de qualquer outro ato de natureza libidinosa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Capítulo.

§ 3º A pena será aumentada de um sexto até a metade se da conduta resultar gravidez ou se a vítima contrair doença sexualmente transmissível.

§ 4º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 5º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art. 233 (REVOGADO)



Prostituição forçada

Art. 233-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 9 (nove) anos.

Assédio sexual

Art. 233-B. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual ou libidinosa, prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

Exploração sexual

Art. 233-C. Dar, oferecer ou prometer o militar dinheiro, trabalho, mercadoria, serviço ou qualquer outro tipo de vantagem com o fim de obter a prática de ato sexual ou libidinoso, abusando da vulnerabilidade da vítima ou prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com a prevalência da condição de superior hierárquico:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Esterilização forçada

Art. 233- D. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Art. 234. (REVOGADO)

Atos libidinosos em local sob administração militar

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em local sob administração militar.” (NR).

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.



Presença forçada em ato de natureza sexual ou libidinoso

Art. 235-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou de autoridade sobre a vítima, para que esta presencie a prática de atos de natureza sexual ou libidinosos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o constrangimento é cometido para que se presencie ato criminoso de natureza sexual ou libidinoso:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Responsabilidade do Comandante

Art. 235-B. Deixar o comandante, que tiver conhecimento de que o subordinado cometeu ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, de apurar o fato ou de tomar as medidas necessárias e apropriadas para impedir a prática do delito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 236. *REVOGADO*

Art. 237.

.....

III – se a vítima for criança, adolescente, pessoa com doença mental ou deficiência mental ou que não possa, por qualquer causa, oferecer resistência.” (NR)

Art. 3º O art. 408, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232, 232-A, em lugares de efetivas operações militares:

Pena- reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito anos)

Resultado mais grave:

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena – reclusão, de 14 (catorze) a 22 (vinte e dois) anos;

b) se da conduta resulta morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de 20 anos, grau mínimo.

Art. 4º. Revogam-se os artigos 233, 234 e 236 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim propor alterações e acréscimos de novos crimes de natureza sexual no Código Penal Militar. É notória necessidade de atualização da sistemática desses crimes na legislação castrense, pois, não sofreram qualquer alteração desde a sua edição, em 1969.

A primeira delas consiste na unificação dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, levada a efeito, no Código Penal comum, em 2009, pela Lei 12.015.

Assim, sugere-se, como conceito de *estupro*, não só a prática, com emprego de violência ou grave ameaça, de coito vaginal, mas também a de coito anal, de ato sexual oral e de quaisquer outros atos de natureza libidinosa,



descrevendo-se todas essas condutas no *caput* do art. 232 com o objetivo de garantir o aumento da pena no caso do cometimento de mais de uma dessas ações de forma simultânea.

A previsão de qualquer outro ato de natureza libidinosa guarda consonância com a previsão do art. 213 do Código Penal comum, observando-se que o conceito de estupro, atualmente, é bem mais amplo do que o conceito clássico.

Seguindo o Código Penal comum, e a alteração de 2009, insere-se o crime de *estupro de vulnerável*, substituindo o atual regime de presunção de violência contra menor de 14 anos, previsto no art. 236 do Código Penal Militar, que trata das hipóteses de presunção de violência.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 291, que considerou não recepcionados pela Constituição Federal os termos “*pederastia ou outro*” e “*homossexual ou não*”, previstos no art. 235 do CPM, sugere-se nova redação para o tipo penal previsto nesse dispositivo, sob nova rubrica “*Atos libidinosos em local sob administração militar*”.

Propõe-se, outrossim, a previsão dos crimes de *presença forçada em ato de natureza sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada e exploração sexual*, em consonância com o Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, onde tratam os referidos tipos penais como crimes contra a Humanidade.

Embora alguns deles sejam comportamentos bastante incomuns, se comparados aos demais crimes de natureza sexual, tais ações guardam relevância, lamentavelmente, no contexto de operações militares em períodos de guerra e em missões de paz.

E, tendo em vista a participação cada vez mais expressiva do Brasil em operações de paz, é imperioso que a legislação pátria esteja adaptada a essa nova realidade e aos anseios da Organização das Nações Unidas, no sentido de coibir de forma mais efetiva condutas dessa natureza, em atenção à sua política de tolerância zero para exploração sexual e abusos.

Aliás, é importante destacar que a Justiça Militar da União é o



único ramo do Poder Judiciário brasileiro que também atua fora do território nacional, na vigência do estado de guerra, para julgar infrações penais praticadas no teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por forças brasileiras, conforme previsto no art. 90¹ da Lei 8.457/92, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.

Outra importante alteração é a previsão no Código Penal Militar do crime de *assédio sexual*, inserido na legislação penal comum em 2001, pela Lei 10.224.

Trata-se de grave omissão na legislação penal militar, considerando-se a prática não incomum de comportamentos dessa natureza dentro dos quartéis, que acabam, justamente por esse motivo, sem uma resposta efetiva pela Justiça Militar da União, deixando a vítima em situação de desamparo e vulnerabilidade ainda maior.

Em um ambiente extremamente hierarquizado, a prática de assédio, assim, é ainda mais propícia, sendo relevante destacar que, com o advento da Lei 12.705/2012, haverá um incremento no contingente feminino das Forças Armadas, o que reforça a necessidade de previsão desse crime no Código Penal Militar.

Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, 40% das mulheres que integram as forças de segurança do país já sofreram algum tipo de assédio sexual ou moral².

Ainda com o objetivo de garantir um sistema punitivo com maior eficácia no que diz respeito aos delitos de natureza sexual, surge a necessidade de apenar com reprimenda substancialmente mais grave do que a prevista para o delito de condescendência criminosa o comandante que, ciente da prática de infração penal dessa natureza ou da intenção ou preparação do subordinado para cometê-la, fica inerte.

Para tanto, propõe-se a previsão do crime de *Responsabilidade do*

¹ Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

² <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/22/mulheres-cobram-punicao-para-policiais-envolvidos-em-casos-de-assedio/tablet>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.



Câmara dos Deputados

Comandante, com pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e com a seguinte redação: “Deixar o comandante, que tiver conhecimento de que o subordinado cometeu ou se prepara para cometer qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, de apurar o fato ou de tomar as medidas necessárias e apropriadas para impedir a prática do delito”.

Por fim, propõe-se, uma majoração significativa das penas dos crimes de estupro e estupro de vulnerável quando cometidos em lugar de efetivas operações militares.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS